

1932, com referência ao artigo 137.º do diploma legislativo do Alto Comissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 8, 1.ª série, da mesma data, e ao artigo 97.º do diploma legislativo do Alto Comissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, publicado no *Boletim Oficial* desta colónia, n.º 29, 1.ª série, da mesma data, diplomas estes que aprovaram, respectivamente, as organizações dos serviços de segurança pública de Lourenço Marques e de Angola, e cujas citadas disposições respeitam à concessão da reforma extraordinária aos indivíduos que se inutilizem, no desempenho de funções policiais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do mencionado decreto n.º 21:050, declarar que o disposto no corpo do artigo 29.º deste decreto não prejudica o preceituado nas mencionadas disposições dos artigos 137.º e seu § 1.º do diploma legislativo do Alto Comissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e 97.º e seu § único, do diploma legislativo do Alto Comissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929, disposições essas que subsistem, nos precisos termos nelas expressos.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 22:313

Pelo decreto n.º 7:869, de 5 de Dezembro de 1921, regulamentado pelo decreto n.º 8:423, de 10 de Outubro de 1922, foi criado em Coimbra o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, obedecendo às mesmas bases que os institutos médios industriais e comerciais de Lisboa e Pôrto.

De facto a organização dos seus cursos, duração dos mesmos e regalias conferidas aos seus diplomados eram absolutamente análogas às destes institutos.

O decreto n.º 20:328, de 20 de Setembro de 1931, reformou os institutos de Lisboa e Pôrto, determinando ao mesmo tempo as necessárias equivalências entre os cursos professados em cada instituto e os cursos estabelecidos pela nova organização. Não se referiu todavia este decreto ao Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, porque já há muito este Instituto tinha sido extinto.

No entanto durante o seu funcionamento produziu o mesmo um certo número de diplomados, absolutamente equiparados aos idênticamente formados pelos institutos de Lisboa ou Pôrto, e que a partir da publicação do decreto n.º 20:328 ficaram em circunstâncias de inferioridade aos diplomados por aqueles institutos, porque os seus cursos não foram incluídos na citada equiparação estabelecida por este decreto.

Considerando que é de toda a justiça o definir-se a situação dos antigos diplomados pelo Instituto Industrial e Comercial de Coimbra;

Considerando que os cursos existentes neste Instituto estavam equiparados aos professados nos institutos médios industriais e comerciais de Lisboa e Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomados com os cursos de construções civis e obras públicas, de máquinas ou de electro-técnia, professados no extinto Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, são equiparados para todos os efeitos legais aos diplomados respectivamente com os cursos de construções, obras públicas e minas ou de máquinas e electro-técnia, professados no Instituto Industrial de Lisboa ou no Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Art. 2.º Os diplomados com o curso médio de comércio daquele instituto são equiparados, para todos os efeitos legais, aos diplomados com o curso de contabilista professado no Instituto Comercial de Lisboa ou no Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Art. 3.º Aos antigos alunos do extinto Instituto Industrial e Comercial de Coimbra que queiram continuar os seus cursos em qualquer dos institutos médios industriais ou comerciais de Lisboa ou Pôrto serão contadas as cadeiras que possuam daquele instituto, segundo as tabelas de equivalência anexas respectivamente aos decretos n.ºs 20:553, de 28 de Novembro de 1931, e 20:800, de 22 de Janeiro de 1933.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 22:270, de 4 de Março de 1933, publicado no «Diário do Governo» n.º 51, 1.ª série, da mesma data.

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado declara-se que no artigo 2.º onde se lê: «São autorizadas no mesmo orçamento as inscrições das verbas de 1.082\$50», deve ler-se: «São autorizadas no mesmo orçamento as inscrições das verbas de 1.802\$50», e no capítulo 5.º onde se lê: «1) Aquisição de móveis: c)» deve ler-se: «1) Aquisição de móveis: d)».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1933.—O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:314

Tendo a Direcção Geral da Acção Social Agrária ponderado a necessidade de adquirir para a Divisão de

Informação e Propaganda Agrícola uma máquina de somar;

Não existindo no desenvolvimento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, aprovado para o presente ano económico de 1932-1933, verba destinada ao seu pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem, decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no desenvolvimento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 3.º «Direcção Geral da Acção Social Agrária — Divisão de Informação e Propaganda Agrícola» na classe «Despesas com o material», em artigo novo, sob o n.º 70.º-A, «Aquisições de utilização permanente», na rubrica «Aquisições de móveis» e sub-rubrica «Aqui-

sição de uma máquina de somar», a quantia de 5.000\$, anulando-se concorrente quantia na verba de 70.000\$, inscrita no n.º 1) «Impressos», do artigo 72.º «Material de consumo corrente», do referido capítulo 3.º «Direcção Geral da Acção Social Agrária».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.